



PREFEITURA DE TAIÓBEIRAS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS, COM A FINALIDADE DE JULGAR PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APRESENTADO PARA A LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 052/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2022, às 08h00min, na sala de reuniões da Divisão de Compras com sede à Praça da Matriz nº 136, Centro, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Taiobeiras reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeados através da Portaria GAB nº 001/2022 de 03/01/2022 os senhores: Franciele de Oliveira Ramos – Presidente CPL, Carlos Henrique Brant Magela – Secretário e Carla Laudelina Alves Freitas – Membro Efetivo, e o Sr. Pregoeiro: Állison Ailton de Souza Reis, nomeado através da Portaria GAB nº 002/2022 de 03/01/2022 com a finalidade de decidir a respeito da apresentação de impugnação do edital, razões apresentadas pelas empresas: SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 38.596.653/0001-58 e MONARCA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 38.485.851/0001-44.

O Senhor presidente fez a abertura da sessão informando que se trata de impugnações do edital interpostos pelas empresas SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 38.596.653/0001-58 e MONARCA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 38.485.851/0001-44 contra o edital do Processo Licitatório nº 173/2022 – Pregão Presencial nº 052/2022.

Em análise preliminar verifica-se a tempestividade das presentes impugnações, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “b”), bem como nos delineamentos do próprio Edital.

Trata-se de impugnação de Edital interposto pela empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA dizendo, em suma, “que falta a exigência no edital de inscrição ou registro e quitação de anuidades da empresa e dos seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)” e a falta da exigência no edital “apresentação atestados de capacidade técnica operacional com quantitativo referente aos itens de maior relevância na planilha orçada que são capina e varrição”.

Por sua vez, a empresa MONARCA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI relata que o edital obriga o cadastro antecipado através de CRC, bem como é ilegal o critério de desclassificação pela não apresentação da proposta digital.

Eis o relatório.

Em relação a primeira impugnação, sobre o tema, assim ensina Marçal Justen Filho:

(...) A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (Comentários à Lei de



PREFEITURA DE TAIÓBEIRAS

Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 405).

Na espécie em exame, parece adequado considerar que as obrigações propostas pela Administração possuem baixa complexidade para sua execução e cumprimento. Isso porque, são objetos da licitação a prestação dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e pintura de meios-fios urbanos, de modo que exigir dos licitantes a comprovação de capacidade técnico-profissional e registro junto ao CREA mostram-se medidas excessivas ao objeto do certame, impondo, inclusive, restrição injustificada à competição no procedimento licitatório. Neste sentido temos o ACÓRDÃO Nº 3744/19 TCE-PR.

Outrossim, o objeto do edital contempla atividades não sujeitas à fiscalização de entidades do gênero ou que são submetidas ao controle de outras instituições que não o CREA ou o CAU.

Quanto a segunda impugnação, esta Comissão informa que o CRC não é critério obrigatório para a participação na licitação, podendo a empresa licitante apresentar todos os documentos elencados no item 6 do edital no dia e hora da licitação.

Por outro lado, os Tribunais de Contas dos Estados têm reconhecido como irregular a exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais como critério de classificação da empresa licitante. Desta forma, o edital deve ser refeito, retirando o critério de obrigatoriedade e classificatório descrito no item 7.8 do edital.

Diante do exposto, julgamos improcedente a impugnação da empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo incólume o edital do presente procedimento licitatório.

Em relação a impugnação da empresa MONARCA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, julgamos parcialmente procedente o seu pedido, retirando o critério de desclassificação pela não apresentação da proposta digital.

Taiobeiras – MG, 12 de agosto de 2022.

Presidente da CPL

Secretária da CPL

Membro da CPL

Pregoeiro